



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.402 - SP (2017/0174914-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : P A V S
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP147103
FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
AGRAVADO : C M
ADVOGADOS : KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364
KAMILA ZAMARO DA SILVA ANDRADE - SP257686

EMENTA

AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.007, §4º, DO CPC/2015. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.402 - SP (2017/0174914-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : P A V S
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S) -
SP147103
FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
AGRAVADO : C M
ADVOGADOS : KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364
KAMILA ZAMARO DA SILVA ANDRADE - SP257686

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI, contra decisão proferida pela Ministra Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, de fls. 311-312, e-STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial ante a falta do preparo do recurso especial, uma vez que não houve o recolhimento da importância devida a título de custas, de acordo com a legislação local.

Nas razões do agravo interno, às fls. 315-324, e-STJ, a agravante sustenta haver recolhido devidamente as custas processuais no ato da interposição do recurso (e-STJ Fl. 319).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.402 - SP (2017/0174914-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno deve ser desprovido.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado, uma vez que mero comprovante de agendamento do preparo, não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente.

Nas razões do agravo interno, às fls. 315-324, e-STJ, a agravante sustenta que o juízo de admissibilidade feito pelo Egrégio Tribunal a quo não aplicou a pena de deserção, entendendo ser suficientemente comprovado o preparo do recurso especial por meio do comprovante, assim, o recorrente jamais poderá ser penalizado com o não conhecimento do agravo, haja vista que a "falha" sequer foi apontada pelo Tribunal de Origem e tampouco certificada por ele, a deserção (e-STJ Fl. 319-320).

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que no ato de interposição do recurso especial, deve ser comprovado o recolhimento do preparo, consubstanciado no pagamento das custas locais (se houver) e do Superior Tribunal de Justiça (Lei n. 11.636/2007), bem como do porte remessa e retorno dos autos (a depender do Tribunal de origem), sob pena de deserção.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

3. O entendimento desta eg. Corte é de que a juntada de comprovante de agendamento não é meio apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido. Por certo, não tendo a parte comprovado o pagamento do preparo do recurso no ato de sua interposição, este deve ser considerado deserto. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 744.643/SC, Rel".

(Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, Dje 18/12/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DO PREPARO. AGENDAMENTO. DESERÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DO COMPROVANTE. IMPOSSIBILIDADE.

2. O preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada do comprovante de agendamento da operação.

3. A ausência do preparo quando da protocolização do recurso implica nulidade insanável, não sendo possível a juntada posterior do comprovante de pagamento.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 684.924/AP, Rel".

(Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016)

Desse modo, tendo em vista a jurisprudência dessa corte, no sentido de que no ato de interposição do recurso especial, deve ser comprovado o recolhimento do preparo, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0174914-1

AgInt no
AREsp 1.137.402 /
SP

Números Origem: 10096790320148260071 20150000467093 20150000760553 20858359720158260000

PAUTA: 02/08/2018

JULGADO: 02/08/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P A V S
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP147103
FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
AGRAVADO : C M
ADVOGADOS : KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364
KAMILA ZAMARO DA SILVA ANDRADE - SP257686

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : P A V S
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP147103
FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
AGRAVADO : C M
ADVOGADOS : KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364
KAMILA ZAMARO DA SILVA ANDRADE - SP257686

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.